



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.886/10

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. José Ronaldo de Souza, Vereador no município de Areial, acerca de possíveis irregularidades praticada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, Sr. Omar Jales dos Santos, no presente exercício.

De acordo com o denunciante, houve sobrepreço na aquisição de cerâmica e argamassa utilizadas na reforma do prédio da Câmara.

Notificado a prestar esclarecimentos, o Presidente daquela Casa Legislativa acostou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 17/19 dos autos, cujos documentos indicam confirmação da realização da cotação de preços e a contratação da proposta de menor preço para a realidade local. Os registros fotográficos disponibilizados também confirmam a regular aplicação dos materiais adquiridos, que totalizaram R\$ 3.522,90.

Assim, dos documentos e informações apresentados, entendeu a Unidade Técnica não existir práticas das irregularidades indicadas na denúncia formulada, restando caracterizada sua condição de improcedente.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **Conheçam da presente denúncia;**
- b) **Julguem-na improcedente;**
- c) **Determinem o arquivamento dos autos.**

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.886/10

Objeto: Denúncia

Órgão: Câmara Municipal de Areal

Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Areal, Sr. Omar Jales dos Santos, no exercício 2010. Pelo conhecimento e improcedência.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0171/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08.839/10**, que trata de denúncia formulada pelo Sr. **José Ronaldo de Souza**, Vereador no município de Areal, acerca de possíveis irregularidades praticada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, Sr. **Omar Jales dos Santos**, durante o exercício 2010.

Considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o pronunciamento oral do Ministério público junto ao TCE, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Conhecer da presente denúncia;
- II) Julgá-la improcedente;
- III) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

TC - Sala das Sessões - Plenário João Agripino.

João Pessoa, 30 de março de 2011.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO